



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1083795 - PB (2026/0111133-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS VILAR ALCOFORADO - PB023178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. DEFESA TÉCNICA. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.
2. Apelação acusatória provida no Tribunal de origem para reformar a sentença absolutória e condenar o paciente por estupro de vulnerável. A parte agravante sustenta inércia da defesa técnica após o acórdão, ausência de interposição de embargos de declaração ou recursos aos Tribunais Superiores e falta de comunicação ao acusado, além de deficiências nas contrarrazões de apelação.
3. Pretensão de reconhecimento de nulidade do trânsito em julgado e reabertura de prazo recursal; subsidiariamente, anulação do feito desde a apresentação de contrarrazões, com prévia intimação do acusado para constituir defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão saber se: (i) a não interposição de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores pela defesa técnica regularmente intimada configura nulidade por ausência de defesa, à luz do princípio da voluntariedade recursal; (ii) a alegada deficiência ou padronização das contrarrazões de apelação, sem enfrentamento específico da tese acusatória, implica nulidade pela ausência de defesa técnica, nos termos da Súmula n. 523 do STF; (iii) há prejuízo concreto decorrente de suposta perda de chance recursal apto a ensejar nulidade processual; e (iv) a ausência de intimação pessoal do acórdão condenatório para réu solto invalida o trânsito em julgado, considerando o art. 392, I, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio *pas de nullité sans grief* impõe a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidades no processo penal. A Súmula n. 523 do STF estabelece que somente a ausência de defesa técnica acarreta nulidade absoluta.
6. Discordância quanto à estratégia, à profundidade das teses ou à padronização das contrarrazões não caracteriza falta de defesa ou deficiência apta a anular o processo, ausentes elementos que evidenciem inexistência ou absoluta ineficiência da atuação defensiva.
7. A voluntariedade recursal, prevista no art. 574 do CPP, afasta a presunção de interesse recursal e protege a opção técnica de não recorrer, inexistindo nulidade pela mera ausência de interposição de recursos pela defesa regularmente intimada.

8. Não há demonstração específica de tese jurídica relevante omitida, nem plausibilidade concreta de êxito dos recursos cabíveis. O prejuízo por suposta perda de chance recursal não se presume.
9. Em relação à intimação do acórdão condenatório, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído ou da Defensoria Pública, sendo dispensada a intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, I, do CPP.
10. Ausente demonstração de prejuízo concreto decorrente da alegada deficiência da defesa técnica, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de interposição de recursos pela defesa técnica regularmente intimada é coberta pelo princípio da voluntariedade recursal e não configura nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 2. A nulidade no processo penal exige prova de prejuízo efetivo, em conformidade com o princípio *pas de nullité sans grief*. 3. Somente a ausência de defesa técnica enseja nulidade absoluta; discordância com teses, pedidos ou estratégias não a caracteriza (Súmula n. 523 do STF). 4. Para réu solto, basta a intimação do defensor constituído ou da Defensoria Pública quanto ao acórdão condenatório, sendo dispensada a intimação pessoal do acusado (CPP, art. 392, I).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 574; CPP, art. 392, I; Súmula STF n. 523

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no HC n. 1.020.571/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026; AgRg no HC n. 929.030/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.519.970/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; AgRg no HC n. 873.307/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024; AgRg no HC n. 922.525/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1083795 - PB(2026/0111133-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS VILAR ALCOFORADO - PB023178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. DEFESA TÉCNICA. VOLUNTARIEDADE RECURSAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INTIMAÇÃO DE RÉU SOLTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.
2. Apelação acusatória provida no Tribunal de origem para reformar a sentença absolutória e condenar o paciente por estupro de vulnerável. A parte agravante sustenta inércia da defesa técnica após o acórdão, ausência de interposição de embargos de declaração ou recursos aos Tribunais Superiores e falta de comunicação ao acusado, além de deficiências nas contrarrazões de apelação.
3. Pretensão de reconhecimento de nulidade do trânsito em julgado e reabertura de prazo recursal; subsidiariamente, anulação do feito desde a apresentação de contrarrazões, com prévia intimação do acusado para constituir defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão saber se: (i) a não interposição de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores pela defesa técnica regularmente intimada configura nulidade por ausência de defesa, à luz do princípio da voluntariedade recursal; (ii) a alegada deficiência ou padronização das contrarrazões de apelação, sem enfrentamento específico da tese acusatória, implica nulidade pela ausência de defesa técnica, nos termos da Súmula n. 523 do STF; (iii) há prejuízo concreto decorrente de suposta perda de chance recursal apto a ensejar nulidade processual; e (iv) a ausência de intimação pessoal do acórdão condenatório para réu solto invalida o trânsito em julgado, considerando o art. 392, I, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio *pas de nullité sans grief* impõe a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidades no processo penal. A Súmula n. 523 do STF estabelece que somente a ausência de defesa técnica acarreta nulidade absoluta.

6. Discordância quanto à estratégia, à profundidade das teses ou à padronização das contrarrazões não caracteriza falta de defesa ou deficiência apta a anular o processo, ausentes elementos que evidenciem inexistência ou absoluta ineficiência da atuação defensiva.

7. A voluntariedade recursal, prevista no art. 574 do CPP, afasta a presunção de interesse recursal e protege a opção técnica de não recorrer, inexistindo nulidade pela mera ausência de interposição de recursos pela defesa regularmente intimada.

8. Não há demonstração específica de tese jurídica relevante omitida, nem plausibilidade concreta de êxito dos recursos cabíveis. O prejuízo por suposta perda de chance recursal não se presume.

9. Em relação à intimação do acórdão condenatório, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído ou da Defensoria Pública, sendo dispensada a intimação pessoal do acusado, nos termos do art. 392, I, do CPP.

10. Ausente demonstração de prejuízo concreto decorrente da alegada deficiência da defesa técnica, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de interposição de recursos pela defesa técnica regularmente intimada é coberta pelo princípio da voluntariedade recursal e não configura nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 2. A nulidade no processo penal exige prova de prejuízo efetivo, em conformidade com o princípio *pas de nullité sans grief*. 3. Somente a ausência de defesa técnica enseja nulidade absoluta; discordância com teses, pedidos ou estratégias não a caracteriza (Súmula n. 523 do STF). 4. Para réu solto, basta a intimação do defensor constituído ou da Defensoria Pública quanto ao acórdão condenatório, sendo dispensada a intimação pessoal do acusado (CPP, art. 392, I).

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 574; CPP, art. 392, I; Súmula STF n. 523

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no HC n. 1.020.571/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026; AgRg no HC n. 929.030/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.519.970/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024; AgRg no HC n. 873.307/CE, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024; AgRg no HC n. 922.525/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS** contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 506-509).

Consta nos autos que o paciente foi absolvido pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Areia/PB, na Ação Penal n. 0000033-79.2020.8.15.0071, da imputação penal descrita no art. 217-A do Código Penal (e-STJ, fl. 38-46).

A acusação interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, a fim de condenar o paciente à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de estupro de vulnerável (e-STJ, fls. 15-32).

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, por nulidade absoluta decorrente de ausência de defesa material efetiva após o acórdão condenatório, afirmando inércia total da Defensoria Pública, que não teria interposto embargos de declaração ou recursos às Cortes Superiores nem comunicado o paciente sobre a condenação, o que teria acarretado trânsito em julgado sem a sua ciência.

Aduziu, subsidiariamente, nulidade por deficiência de defesa, apontando que as contrarrazões ao apelo ministerial seriam padronizadas e genéricas, sem enfrentamento específico dos argumentos da apelação, com prova do prejuízo consubstanciada na reforma da sentença absolutória e imediata prisão do paciente.

Sustentou, ainda, violação ao controle de convencionalidade, por afronta ao art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, nas alíneas *b*, *c* e *d*, além da lesão ao direito ao duplo grau de jurisdição previsto na alínea *h*, em razão da ausência de comunicação e de meios para preparar a defesa e escolher defensor em segundo grau e nas Cortes Superiores.

Requeru, ao final, a concessão da ordem para reconhecer a nulidade absoluta, anular a certidão de trânsito em julgado e reabrir o prazo recursal em favor do paciente, bem como anular o feito desde a fase de apresentação das contrarrazões à apelação, com prévia intimação do paciente para constituir defesa.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 472).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 475-484), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 498-504).

Às fls. 506-509 (e-STJ), esta relatoria não conheceu do *habeas corpus*.

Opostos aclaratórios, foram acolhidos, a fim de suprir as omissões apontadas, mas a atribuição de efeitos infringentes (e-STJ, fls. 568-570).

No regimental (e-STJ, fls. 577-620), a parte agravante alega ter ocorrido nulidade, pois a Defensoria Pública apresentou contrarrazões padronizadas e genéricas, sem qualquer enfrentamento específico dos argumentos ministeriais.

Argumenta que não se está perante estratégia insatisfatória da defesa, mas abandono material da causa.

Expõe que a ausência de dialeticidade nas contrarrazões de apelação equivale, em essência, à inexistência de defesa.

Sustenta que, diante da ausência de resistência técnica efetiva, o Tribunal de Justiça da Paraíba deu provimento ao apelo acusatório, revertendo a absolvição e condenando o paciente a 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Aduz que o paciente não foi comunicado acerca do resultado do julgamento da apelação.

Discorre que a ausência de interposição recursal e de comunicação ao réu configura falta de defesa, acarretando nulidade absoluta do trânsito em julgado e impondo a devolução dos prazos recursais, agora sob o patrocínio de defesa constituída.

Declara que o princípio da voluntariedade recursal não pode servir de manto para o cerceamento de defesa.

Pondera que o paciente foi privado de saber que sua condição de absolvido havia sido convertida em condenado, o que lhe impediu de buscar assistência profissional para interposição dos recursos cabíveis, como o Especial e o Extraordinário.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à verificação de eventual deficiência de defesa técnica em momento posterior ao julgamento da apelação, com aptidão para comprometer a validade do trânsito em julgado.

No ponto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a ausência de interposição de recurso pela defesa técnica regularmente intimada está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal, não cabendo ao Poder Judiciário presumir interesse recursal. Ademais, eventual deficiência da atuação defensiva somente enseja nulidade quando demonstrado prejuízo concreto, nos termos da Súmula n. 523 do STF.

Além disso, a ausência de recurso aos Tribunais Superiores pela Defensoria Pública não gera nulidade, pois vigora o princípio da voluntariedade, também aplicável a esse órgão. A divergência quanto à estratégia defensiva ou a não interposição de recurso não configuram falta de defesa, conforme precedentes desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Defensoria Pública foi devidamente intimada da sentença condenatória e apresentou alegações finais adequadas, suprimindo a deficiência do advogado particular destituído por inércia.

5. O art. 392, inciso VI, do Código de Processo Penal não se aplica ao caso, pois o dispositivo refere-se à hipótese de réu que não tenha constituído defensor, o que não ocorreu nos autos.

6. A jurisprudência é firme no sentido de que a deficiência da defesa técnica só gera nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo ao réu, conforme Súmula n. 523 do STF.

7. A ausência de interposição de recurso pela Defensoria Pública, que atuou na fase decisória do processo, está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal, não cabendo ao Poder Judiciário presumir interesse recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A intimação da Defensoria Pública, que atuou na fase decisória do processo, supre eventual deficiência da defesa técnica anterior e não configura cerceamento de defesa. 2. A deficiência da defesa técnica só gera nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo ao réu, conforme Súmula n. 523 do STF. 3. A ausência de interposição de recurso pela defesa técnica regularmente intimada está protegida pelo princípio da voluntariedade recursal.

[...] (EDcl no HC n. 1.020.571/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 11/3/2026, grifou-se.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DEFESA TÉCNICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NULIDADE. PRINCÍPIOS DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF E DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a não interposição de recurso especial pela defesa técnica, após a intimação do acórdão, configura nulidade por ausência de defesa, à luz do princípio da voluntariedade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a nulidade no processo penal requer demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. **O princípio da voluntariedade recursal, previsto no art. 574 do CPP, permite à defesa técnica optar por não interpor recurso contra decisão desfavorável ao réu.**

5. **A discordância com a linha de defesa adotada ou a falta de interposição de recurso não configuram ausência de defesa, conforme precedentes do STJ.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade no processo penal requer demonstração de prejuízo efetivo. 2. O princípio da voluntariedade recursal permite à defesa técnica optar por não interpor recurso contra decisão desfavorável ao réu. 3. A discordância com a linha de defesa adotada ou a falta de interposição de recurso não configuram ausência de defesa."

[...] (AgRg no HC n. 929.030/CE, deste relator, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024, grifou-se.)

Assim, a ausência de interposição de embargos de declaração ou de recursos às Cortes Superiores, por si só, não configura falta de defesa, mas expressão de estratégia processual, sendo indispensável a demonstração concreta de que tal atuação comprometeu o exercício do direito de defesa.

No caso, embora a impetração sustente inércia da defesa após o acórdão condenatório, não há indicação específica de tese jurídica relevante que tenha deixado de ser suscitada, tampouco demonstração de que a interposição dos recursos cabíveis teria plausibilidade de alterar o resultado do julgamento.

Esclareça-se, ainda, que não caracteriza deficiência de defesa o mero desacordo quanto à profundidade das teses defensivas apresentadas ou às estratégias adotadas pelos profissionais constituídos.

Nesse passo, no que se refere à suposta deficiência da defesa técnica concernente às contrarrazões de apelação, a tese defensiva não se limita a apontar discordância estratégica, mas menciona atuação padronizada e ausência de enfrentamento adequado do recurso acusatório. Ainda assim, dos elementos constantes dos autos, não se verifica a inexistência ou absoluta ineficiência da atuação defensiva. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que somente a ausência de defesa técnica configura nulidade absoluta, não sendo suficiente, para tanto, a alegação de atuação insatisfatória ou discordância quanto às teses e estratégias adotadas (Súmula n. 523 do STF).

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DELITO DO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INADMISSÃO DO APELO NOBRE PELOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283/STF E 7 DESTA CORTE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS ELES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N. 182/STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. TESE DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. VÍCIOS APONTADOS NO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

[...]

III - A discordância acerca dos pedidos, teses e estratégias adotadas ou não pelo advogado anterior não caracteriza ausência ou deficiência de defesa técnica capaz de gerar nulidade processual.

IV - Nos termos da Súmula n. 523 da Suprema Corte, só a ausência de defesa técnica implica nulidade absoluta, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o Agravante foi assistido por advogados, escolhidos por ele mesmo, ao longo de todo o feito.

[...]

Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.519.970/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024, grifou-se.)

De mais a mais, quanto à alegação de prejuízo decorrente da condenação em segundo grau, cumpre esclarecer que a simples inversão do resultado absolutório não implica, por si só, nulidade processual. Em hipóteses como a dos autos, em que se alega perda de chance recursal, o prejuízo não se presume, devendo ser demonstrado de forma concreta. No caso, não se evidenciam elementos que indiquem que eventual vício apontado tenha efetivamente comprometido o exercício do direito de defesa em grau recursal.

Por fim, quanto à alegada nulidade pela ausência de intimação pessoal do acórdão condenatório, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído ou da Defensoria Pública, sendo dispensada a intimação pessoal do acusado, exigida apenas na hipótese de réu preso, nos termos do art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADA. PARTICIPAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. RÉU SOLTO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Por fim, em relação à intimação da sentença, considerando que o paciente respondeu ao processo, solto, sendo intimada a Defensoria Pública, o entendimento expressado na origem não diverge daquele presente no STJ, pois, na esteira da jurisprudência desta Corte, "[a] intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso (art. 392, I, do CPP)." (AgRg no HC n. 372.423/RS, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019.)

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 873.307/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA A APELAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é dispensada a intimação pessoal do réu acerca do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo.

2. Na hipótese, tendo sido a Defensoria Pública devidamente intimada acerca do acórdão que confirmou a sentença penal condenatória, inexistente a obrigatoriedade de intimação pessoal da paciente, uma vez que a intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 922.525/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifou-se.)

Diante do exposto, ausente demonstração de prejuízo concreto decorrente da alegada deficiência da defesa técnica, não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.083.795 / PB

Número Registro: 2026/0111133-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000337920208150071 337920208150071

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS VILAR ALCOFORADO

ADVOGADO : LUCAS VILAR ALCOFORADO - PB023178

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSINALDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS VILAR ALCOFORADO - PB023178

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026